Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1843/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/116842/2012
PROTOCOLO	: 1245074
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: 1.DANIEL VALDEZ 2.RAMÃO MARCONDE FERNANDES DE DEUS
INTERESSADO	: CENTRAL MIDIA MARKETING E PRODUCOES LTDA
VALOR	: R$ 430.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – PUBLICIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular, com ressalva, o procedimento licitatório e a formalização de termo aditivo se observados os requisitos legais e regulamentares, mas com a remessa intempestiva dos documentos.

A formalização do contrato em que se verifica a existência de cláusulas necessárias e o cumprimento das exigências previstas em lei merece a chancela de regularidade.

É irregular a execução financeira que não comprova com exatidão os valores relativos às três etapas da execução.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas e a constatação de irregularidade na na execução financeira acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 01/2010, pela regularidade da formalização contratual, pela regularidade com ressalva, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade da execução contratual relativa ao Contrato Administrativo n. 18/20103, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a Empresa Central Mídia Marketing e Produções Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 30UFERMS ao Sr. Daniel Valdez por remessa intempestiva de documentos e multa no valor correspondente a 100UFERMS ao Sr. Ramão Marcondes Fernandes de Deus, pela falta de pagamento de despesa liquidada.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 01/2010, formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a Empresa Central Mídia Marketing e Produções Ltda., visando à contratação de agência de publicidade, para atender a Câmara Municipal de Ponta Porã, com a prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda institucional, no valor inicial da contratação de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-9252/2012– *f.415/421)* sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar a *Justificativas quanto a intempestividade na remessa dos documentos, informação quanto ao valor total do contrato e termos aditivos, planilha financeira e havendo a rescisão contratual com sua devida publicação;* apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu por meio da notificação **NOT-G.RC-2956/2013** às *f.424/426.*

Tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Caio Augusto Cesar de Souza Moraes,* Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, trouxe suas justificativas e documentos às *f. 440/447.*

Retornando os autos à 5ª ICE, identificou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 01/2010, a formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato administrativo atendem as disposições legais, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e os termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2010, a equipe técnica identificou diferença de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, no valor de R$ 5.531,13 sem apresentar anulação de empenho, violando assim os arts. 61, 63, *parágrafo* 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/64 e ainda, com as disposições constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE-10114/2015 – *f. 970/985*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira com aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 986/990* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -6929/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 01/2010 -, formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a Empresa Central Mídia Marketing e Produções Ltda.

Com relação ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 18/2010 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 18/2010 versam sobre prorrogação de prazo, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 01/2010 -, Contrato Administrativo firmado sob n. 18/2010 e o 1º e 2º Termos Aditivos foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém o procedimento licitatório e os termos aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” e item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Da mesma forma, a execução financeira do contrato também não foi devidamente comprovada como se pode verificar através do quadro abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 430.000,00
Total anulado (NAE)	R$ 1.312,10
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 428.687,90
Despesa liquidada (NF)	R$ 249.999,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 244.468,27

Identificou-se a existência de diferença dos valores entre o total empenhado de R$ 428.687,90 (quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), as despesas liquidadas de R$ 249.999,40 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), e os pagamentos efetuados em R$ 244.468,27 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) em desacordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, profiro o **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 01/2010 -, da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 18/20103*; celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a Empresa Central Mídia Marketing e Produções Ltda., nos termos da Lei 8.666/93; com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II- pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2010;*

III - pela aplicação de **MULTA** aos Ex- Presidentes, no valor equivalente a **130 UFERMS,** distribuída da seguinte forma:

3.1- ***Daniel Valdez,*** inscrito no CPF/MF n. 407.362.961-15, valor de **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

3.2- *Ramão Marcondes Fernandes de Deus,* inscrito no CPF/MF n. 148.585.921-20, no valor de 1**00 (cem) UFERMS, prevista** no art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, pela falta de pagamento de despesa liquidada, infringência do art. 63, § 1º, II da Lei 4.320/64;

IV- pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar N. 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização contratual, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, pela irregularidade da execução financeira do contrato com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.GGB/ARP